

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1409 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 181/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010460814202243,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 130115, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm), a partir de 7 de março de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 690/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 182/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010459640202276,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 183/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010460482202213,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 819/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1316, de 1º de outubro de 2021, que designou o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da Promotoria de Justiça de Araguaçu, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 4 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 184/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 16 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 185/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458093202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de março de 2022, por meio virtual, Autos n. 0015585-65.2019.8.27.2729 e 0012179-36.2019.8.27.2729, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 186/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010459643202218 e 07010459151202214,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLAUDENOR PIRES DA SILVA, matrícula n. 86508, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 2 a 6 de março de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2021/2022 do titular do cargo Wellington Martins Soares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 187/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010459859202275,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora BIANCA DA SILVA PARENTE,

CPF n. XXX.XXX.X11-61, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, na terça e quinta-feira, das 14h às 18h, no período de 03/03/2022 a 03/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 188/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010459878202218,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, matrícula n. 122009, na Força-Tarefa Ambiental no Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 189/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 7 a 21 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000147/2019-94

DECISÃO CHGAB/DG N. 010/2022

ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR

INTERESSADO: FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA

OBJETO: DEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA SERVIDORA CONCEDENDO-LHE A INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO DO GOZO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 24/2/2022 pela Diretora-Geral e 2/3/2022 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 066/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010458716202246, de 22/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Gabriel Gama Gonçalves Mota, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 4/2/2022 a 5/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 067/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento (DMTI), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010458798202229, de 23/2/2022, da lavra do(a) Chefe do DMTI.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marco Tullio Tavares, a partir de 23/2/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/2/2022 a 14/3/2022, assegurando o direito de usufruto dos 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 068/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010458808202226, de 23/2/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Wilmária Fernandes Leal, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 6/6/2022 a 23/6/2022, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 070/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010458780202227, de 23/2/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, retroativamente, as férias do(a) servidor(a) Caio Rubem da Silva Patury, no dia 7/1/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 7/1/2022 a 20/1/2022, assegurando o direito de usufruto desse 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 071/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial (AMSGSP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010459151202214, de 24/2/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Wellington Martins Soares, a partir de 7/3/2022, marcado anteriormente de 2/3/2022 a 19/3/2022, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 075/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Suporte dos Sistemas de Processos Eletrônicos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010459930202211, de 2/3/2022, da lavra do(a) Chefe do Cartório.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mychella Elena Andrade de Souza, a partir de 3/3/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 1/3/2022 a 30/3/2022, assegurando o direito de usufruto dos 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

**920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A REPRESENTAÇÃO**

Processo: 2022.0001781

**EDITAL PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO**

Notícia de Fato nº: 2022.0001781.

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

Alvorada, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0553/2022

Processo: 2021.0008228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a Lei Estadual nº 3.610/2019 prevê que os órgãos públicos, as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Estado do Tocantins, são obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia;

Considerando que Lei Municipal nº 3.117/2019 dispõe que os órgãos públicos, as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e privados localizados no município de Araguaína, são obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0008228 apontam o suposto descumprimento da prioridade prevista nas mencionadas leis, por estabelecimentos de saúde localizadas em Araguaína;

Considerando o relato de que a emissão pelo Poder Público de documento de identificação específico para os pacientes com fibromialgia (“carteirinhas”) poderia auxiliar no acesso de tais pacientes à prioridade de atendimento assegurada nas leis supracitadas;

Considerando a necessidade de apurar a possível ocorrência

de omissão do Poder Público em adotar medidas para garantir a efetividade da prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, prevista na Lei Estadual nº 3.610/2019 e na Lei Municipal nº 3.117/2019, em Araguaína-TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em adotar medidas para garantir a efetividade da prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, prevista na Lei Estadual nº 3.610/2019 e na Lei Municipal nº 3.117/2019, especialmente no que se refere às unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas em Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Município de Araguaína, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando: 1) informações atualizadas sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.117, de 29 de Novembro de 2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia; 2) informações sobre a existência de projeto municipal para emissão de documento de identificação (“carteirinha”) para pessoas com fibromialgia, visando garantir a efetividade do atendimento preferencial previsto na mencionada lei; 3) esclarecimentos sobre as medidas adotadas pelo Município para divulgação e conscientização da população e dos servidores que atuam nos órgãos públicos municipais acerca do direito de atendimento preferencial das pessoas com fibromialgia;
- d) Comunique-se a instauração do presente procedimento à noticiante;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0552/2022

Processo: 2021.0008461

PORTARIA ICP 2021.0008461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0008461, que tem por objetivo apurar a situação ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística da destinação de resíduos sólidos no município de Aragominas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0008461;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas no evento 13, expeça-se ofício à Prefeitura de Aragominas, solicitando que preste informações acerca da conclusão da análise das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público, devendo manifestar interesse em firmar o referido acordo;

g) Reitere-se o ofício nº 772/2021-12ªPJA, ao Município de Aragominas, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003394

Inquérito Civil nº 2017.0003394

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: IZAIAS NETOS e a COLETIVIDADE

Trata-se de Inquérito Civil nº 2017.0003394, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 17 de outubro de 2018, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 20 de novembro de 2017, com o objetivo de apurar a coleta de resíduos sólidos dos segmentos de torneadoras, lava jatos e congêneres na cidade de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações dos micros empresários dos segmentos de lava jatos, retíficas, torneadoras e congêneres da cidade de Araguaína/TO.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando esclarecimentos acerca da implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, questionado pelos declarantes (Ofício nº 782/2017-12ªPJA – evento 4).

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que as empresas que operam na cidade realizando a coleta de resíduos contaminados e perigosos são: METALSUL, BIOPETRO, FFGU e RR

EMPREENHIMENTOS, bem como que cabe ao município realizar apenas a coleta de resíduos sólidos de origem doméstica, e que é feito através de contrato com a empresa LITUCERA, eventos 6 e 13.

No dia 11 de julho de 2018 o Senhor Izaias Pereira da Costa Neto compareceu a 12ª Promotoria de Justiça informando que é empresário no ramo de torneadora, e que o município estava fiscalizando os comerciantes, de forma rigorosa, acerca da disposição dos resíduos sólidos, mas que não havia sido implantada a logística reversa na cidade, que faltava implantação de pontos de coletas de diversos resíduos (evento 20).

Oficiada a prestar esclarecimentos acerca das alegações do declarante, à SEDEMA informou que o município já possui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, e que a coleta seletiva estava implantada parcialmente, bem como informou os pontos de coletas de pneus, pilhas, recipientes vazios de agrotóxicos, resíduos de construção civil entre outros, existentes na cidade de Araguaína/TO.

Já em relação aos estabelecimentos de segmentos de torneadoras, lava jatos, borracharias, retífica e congêneres, informou que são segmentos passíveis de licenciamento ambiental, e no ato da solicitação de licença ambiental, é exigido que os estabelecimentos realizem a destinação correta dos resíduos gerados, devendo contratar empresa terceirizada especializada e também licenciada para a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos perigosos (contaminados de óleos e graxas), eventos 25 e 42.

No evento 31 foi expedida a Recomendação Administrativa nº 009/2019, com base no Parecer Técnico nº 075/2018-CAOMA, recomendando ao Município de Araguaína que elaborasse e implantasse plano de logística reversa, conforme artigo 23 do Decreto nº 7.404/2010. E ao Senhor Izaias, representante dos empresários interessados, que implantassem sistema de logística reversa em seus estabelecimentos sem ter que aguardar a intervenção prévia do Poder Público (evento 29 e 31).

Em resposta, o Senhor Izaias informou que alguns segmentos já se encontravam organizados no município, como a destinação de embalagens de agrotóxicos; através da ARAFRA, de pneus; por meio de ponto de coleta localizado no DAIARA, baterias automotivas, óleo lubrificante entre outros. Em relação a logística reversa dos recipientes de óleo, graxa, latas de tinta, thinner e outros componentes de cunho mais pessoal, relatou não estavam conseguindo solidariedade dos fabricantes, importadores e distribuidores. Contudo, manifestou acatamento à Recomendação, e afirmou que daria cumprimento, evento 33.

O Município de Araguaína informou que houve evolução nas tratativas para a contratação, via Cooperação Técnica com o Banco Andino de Fomento (CAF), da empresa que elaborará o estudo de diagnóstico dos resíduos sólidos gerados e aperfeiçoamento do gerenciamento e gestão de resíduos sólidos no município. Em relação aos processos de logística reversa, informou os pontos de descarte de pneus, entrega de pilhas e baterias e embalagens de agrotóxicos.

Especificamente em relação aos resíduos dos segmentos de torneadoras, lava jatos e congêneres, informou que o município ainda

não foi contemplado com um posto de recebimento de embalagens de óleo lubrificante usado, gerido pelo Instituto Jogue Limpo. Contudo, o município através do procedimento administrativo de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, obriga os estabelecimentos a realizarem a contratação de empresas privadas ambientalmente licenciadas para realizarem a coleta, o tratamento e/ou destinação adequada, para todos os resíduos oleosos gerados por elas (evento 52).

Compulsando os procedimentos desta Promotoria de Justiça foi constatado a existência dos E-ext's ICP nº 2021.0007219 que apura a coleta seletiva do lixo no Município de Araguaína e PP nº 2021.0007765 que apura como é realizado o descarte de lixo eletrônico no Município de Araguaína/TO.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado que o Município de Araguaína, no ato da solicitação de licença ambiental, exige que os estabelecimentos realizem a contratação de empresas privadas ambientalmente licenciadas para realizarem a coleta, o tratamento e/ou destinação adequada, para todos os resíduos oleosos gerados por elas. Que possui Plano Municipal de Resíduos Sólidos, bem como está em tratativas para contratação de empresa que elaborará o estudo de diagnóstico dos resíduos sólidos gerados e aperfeiçoamento do gerenciamento e gestão de resíduos sólidos no município. Foi constatado também que existe procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça que apura a implantação da logística reversa no município. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005142

Procedimento Administrativo nº 2020.0005142

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: Coletividade

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0005142, instaurado na 12ª Promotoria de Justiça, em 04 de Fevereiro de 2021, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2020 celebrado entre o Ministério Público e a Companhia de Saneamento Básico do Tocantins-SANEATINS, em 17 de dezembro de 2020 (ev. 32), visando a possibilidade de composição civil dos danos ambientais apontados na Notícia de Fato nº 2020.0005142 e no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0002222-46.2020.827.2706.

Dentre as obrigações assumidas pelo compromissário restou firmado o compromisso de “adquirir e entregar à UFNT, os equipamentos de laboratório, reagentes e insumos especificados em marca, modelo e quantitativo nas planilhas anexas (anexo1), com valor estimado em R\$ 60.074,58 (sessenta mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), os quais destinam-se ao suporte das análises laboratoriais que farão o monitoramento de quatro pontos da rede de esgoto na cidade de Araguaína/TO, do Projeto COVID-19 no Esgoto, a ser realizado pela Câmara Técnica do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Lontra e Corda e Universidade Federal do Norte do Tocantins, conforme detalhamento do projeto em anexo (anexo2 com o complemento inserido para substituição dos materiais indicados)”.

Restou firmado também “a entrega de todos os equipamentos, reagentes e insumos descritos no projeto em anexo, deverá ser realizado à UFNT no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, na pessoa da professora Sílvia Leitão Dutra, do Curso de Biologia (Laboratório de Coleções Biológicas e Paleontológicas), na Universidade Federal do Norte do Tocantins, na Av. Paraguai, s/n, esquina com a Rua Uxiramas Setor Cimba, CEP 77824-838, Araguaína/TO, Bloco E, Telefone (63) 981175046, devendo apresentar recibo com especificação de cada item indicado nas planilhas que integram o projeto”.

Oficiada a informar se os danos em apuração na Notícia de Fato nº 2020.0005142 e no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0002222-46.2020.827.2706 haviam sido sanados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que realizou vistoria no local em questão e constatou-se a não existência de lançamento de efluente, e que a empresa Autuada havia realizado o tamponamento do poço de visita – PV, em que ocorreu o extravasamento. Mencionou ainda que, os técnicos não viram necessidade de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD no local.

No dia 11 de maio de 2021, foi realizada audiência virtual com o jurídico e o gerente regional de Araguaína da concessionária BRK Ambiental e os professores da UFNT, onde foram informados os itens fixados no TAC que já haviam sido entregues a UFNT, bem

como ficou acordado como seriam entregues o remanescente dos materiais/insumos e como e onde seriam realizadas as coletas de esgoto para as análises do projeto.

Por meio da petição juntada no evento 48, à Concessionária BRK Ambiental informou que concluiu a entrega para UFNT na totalidade dos itens do Anexo I do TAC nº 02/2020, bem como dos itens acordados na audiência realizada no dia 11 de maio de 2021, corroborado pelas Notas Fiscais e Termos de Recebimentos de Materiais assinados pelas professoras da UFNT. Em relação as coletas de esgoto, informou que estavam sendo realizadas conforme os locais e horários definidos pela UFNT.

No evento 49 a UFNT encaminhou os termos de recebimento de materiais que registraram o recebimento dos insumos fornecidos pela Concessionária BRK Ambiental. E no dia 04 de novembro de 2021 afirmou que a empresa entregou todos os materiais, acordados/estipulados no TAC 02/2020, para a realização da pesquisa de prevalência de COVID-19 no esgoto da cidade de Araguaína, bem como apresentou o Relatório final do projeto em questão.

Restou concluído que foi fornecido para a UFNT todos os materiais estipulados no TAC nº 02/2020, bem como foram feitas as coletas de esgoto para as análises da presença do coronavírus previstas no projeto.

É o relatório.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a inexistência de razões que motivem a atuação do Ministério Público Ambiental, posto que, sob o prisma do meio ambiente, as irregularidades foram supridas com a composição civil dos danos ambientais, por meio do cumprimento do TAC nº 02/2020.

Por essa razão, considerando a desnecessidade de elaboração de PRAD informada pelo corpo técnico do órgão ambiental e a adoção de medidas para evitar nova ocorrência de novos extravasamentos, vez que a BRK Ambiental realizou o tamponamento do poço de visita – PV, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos artigos 27 e 41 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e das notificações dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006610

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3047/2021, instaurado na modalidade anônima, relatando desabastecimento nos estoques das unidades básicas de saúde da vacina Astrazeneca em Palmas-TO

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a possível falta da vacina Astrazeneca nas Unidades Básicas de Saúde do município, o que está impossibilitando a população de receber a segunda dose do imunizante.

Em resposta, a SEMUS encaminhou o ofício nº 2845/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR relatando que a segunda dose da vacina Astrazeneca estava em falta, pois dependeria de pautas de distribuição do Ministério da Saúde que ao receber o estoque do imunizante, então encaminharia todas as doses disponíveis para os Estados e que eles distribuiriam de acordo a demanda para os municípios.

Destaca-se, que na data de 04 de março de 2022, em diligência junto à Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Palmas, foi informado pela servidora Maressa Castro, que a vacina ASTRAZÊNECA está disponível para a população de Palmas, tanto para D1, D2 e reforço, nos centros de saúde que realizam vacinação contra a COVID-19, conforme certidão de evento nº 7.

Dessa feita, considerando que a denúncia foi instaurada na modalidade anônima e a empresa cumpriu às normas sanitárias, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000910

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após representação do Sr. Edjalmo Fernandes de Almeida, relatando suposta negligência médica e mau atendimento no Ambulatório Dr. Eduardo Medrado. Relata ainda, morosidade da Semus quanto autorização de exames e agressões do Dr. Juliano Borges, médico otorrinolaringologista.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde

requisitando informações sobre os fatos alegados pela parte, o qual foi respondido por meio do Ofício nº 528/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR e anexos, juntados ao evento 9.

Destaca-se que na data de 04 de março de 2022, a 19ª Promotoria recebeu via Edoc, o Protocolo de Nº 07010459968202292, no qual o Sr. Edjalmo Fernandes de Almeida, pede a desistência da manifestação convertida na NF 20220000910, conforme certidão acostada em evento 8.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920155 - EDITAL**

Processo: 2022.0001816

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0001816, autuada a partir de denúncia anônima, relatando que “No presente dia, venho mediante ao MP, pedir ajudar sobre contratados de trabalhos que são feito no estado, principalmente na secretária estadual de saúde TO. O caso relevante dessa reclamação, é proclamada com intuito de averiguar quesito contratuais. desse modo vendo que alguns contratos de funcionários estão sendo renovados de 6 em 6 meses a muito tempo, que são considerados contratos de COVID porém a maioria já não atuam mais no COVID. Desse modo os funcionários estão a muito tempo com esse tipo de renovação, sem possibilidade nenhuma de férias. Além disso funcionários não recebem insalubridade por risco biológico e nem adicional noturno. trata de um irresponsabilidade imensa do estado para com seus servidores efetivos e celetista” (...) A presente narrativa não indica ou informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, previsto na Lei n. 8.429/92. Nesse contexto, não se extrai no teor da representação eventual violação à Lei Estadual n. 3.422/2019, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Logo, não há nenhuma vedação legal acerca do contrato de vigência de 6 meses (...) Nesse passo, a denúncia é apócrifa, foi registrada por pessoa que não quis se identificar, restando prejudicada o contato com o denunciante para maiores esclarecimentos sobre o evento realizado. Lado outro, aponta o representante a falta do direito de férias e o adicional de insalubridade, cujo objeto se encontra, de forma residual, dentro das atribuições da Promotoria da Cidadania da Capital, decorrente de eventual violação a preceitos constitucionais, previsto no art. 7º, incisos XVII e XXIII, da CF/88. Vejamos: "Direitos Humanos Fundamentais e Minorias; Proteção Cível e Criminal de Idosos, Pessoas Com Deficiência e Mulheres (com Exceção dos Direitos à Saúde e das Atribuições da Lei Maria da Penha); Nos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área do Consumidor." - ato nº 00083/2019. Ante o exposto, convencido este órgão de execução ministerial da inexistência de fundamento, bem como de elementos mínimos para propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ou de qualquer outro tipo de demanda, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no art. 5, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. (...) Determino que seja encaminhado cópia da notícia de fato à 15ª Promotoria de Justiça da Capital para a tomada das providências que entender necessárias. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0551/2022

Processo: 2021.0008206

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando as atribuições da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: "promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0008206 instaurado para fins de apurar a ausência de profissionais fisioterapeutas e fonoaudiólogos que prestem atendimento na APAE do Município de Palmas;

Considerando a necessidade de averiguar a lista de profissionais que prestam atendimento na unidade, bem como a demanda reprimida de pacientes aguardando vaga para atendimento com fisioterapeutas e fonoaudiólogos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar as irregularidades na oferta de atendimento com fisioterapeutas e fonoaudiólogos na APAE do Município de Palmas;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008207

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima encaminhada a Ouvidoria do Ministério Público, relatando que desde 07/10/2021 os usuários aguardam a realização do exame de tomografia no Hospital Geral de Palmas, mas o equipamento não está funcionando, e sem previsão de reparos.

O Ministério Público adotou medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão, instaurando a notícia de fato nº 2021.0008207, bem como determinou a expedição do OFÍCIO N° 974/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Diretoria-Geral do Hospital-Geral de Palmas e OFÍCIO N° 973/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Secretaria de Estado da Saúde (eventos 4 e 6).

Devido à ausência de resposta, houve a reiteração dos supramencionados ofícios (evento 9)

Em resposta à solicitação, a SES encaminhou o OFÍCIO nº 8525/2021/SES/GASEC (Evento 12), esclarecendo que a máquina de tomografia foi substituída, aguardando a visita dos técnicos do fabricante para concluir o serviço. Ademais, informou que os exames de tomografia para os pacientes internados e de urgência e emergência estão sendo realizados através do Contrato nº 11/2018, firmado com a empresa CDT – Centro Diagnóstico Tocantins Ltda.

No dia 08 de novembro de 2021, foi encaminhado o OFÍCIO N° 1047/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO requisitando informações acerca da visita técnica agendada para o dia 25 de outubro de 2021 para instalação da máquina de tomografia no Hospital Geral de Palmas, bem como para buscar informação sobre o correto funcionamento e lista de pacientes aguardando a realização do exame (evento 14).

Houve prorrogação do prazo para conclusão da presente notícia de fato (evento 17)

A Secretaria de Saúde informou por meio do OFÍCIO nº 392/2022/SES/GASEC (evento 19), que a visita técnica ocorreu em 25 de outubro de 2021 e que o equipamento de tomografia está em pleno funcionamento, atendendo as demandas de pacientes internados e ambulatoriais.

Mencionou a SES que os exames de tomografia que estão sendo realizados no tomógrafo da Canon são as sem contraste e sem sedação. Os exames com contrastes e que necessitam de sedação estão sendo realizados pela empresa terceirizada Centro Radiológico Associados.

Por fim, a Secretaria esclareceu que até o momento não há filas de espera de pacientes que aguardam tomografias sem contraste e sem sedação.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, decorrente de denúncia anônima visa averiguar irregularidades quanto ausência da realização do exame de tomografia, tendo em vista a falta do funcionamento da máquina de tomografia no HGP.

Em atenção as diligências requeridas, a Secretaria de Saúde informou que as irregularidades referente ao funcionamento no equipamento de tomografia foram sanadas, sendo normalizado a oferta de exame para os pacientes internados e ambulatoriais no HGP, não possuindo no momento fila de espera de pacientes aguardando a realização do referido exame.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000721

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando o Denunciante que realizaria

prova do Ibama, porém, foi comunicado que teria que apresentar o comprovante de vacinação contra Covid-19, requer providências, entendendo que não poder ser constrangido a submeter a tratamento médico.

Considerando que o Denunciante relata a impossibilidade de realizar a prova do concurso do Ibama, Autarquia Federal, o procedimento foi remetido ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências cabíveis, por meio do OFÍCIO N.º 070/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03).

É o relatório, no necessário.

A notícia de fato visa apurar a obrigatoriedade da vacinação contra Covid-19 para participação no concurso público do Ibama.

Desta feita, considerando que o Ibama é uma Autarquia Federal, a denúncia foi remetida para conhecimento do Ministério Público Federal, estando esgotada a atribuição desta Promotoria de Justiça da Saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008168

O presente procedimento administrativo foi instaurado para análise da 6ª alteração estatutária promovida pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO.

A proposta de alteração, composta de 14 (catorze) itens, foi aprovada por este órgão velador após modificação do item 10 (dez), único que

havia sido alvo de objeção material, conforme se infere das decisões dos eventos 9 e 14.

Ultimada a análise da proposta, esta curadoria aprovou a averbação das atas da 214ª e 220ª reuniões do Conselho de Administração da FAPTO, nas quais se deliberou a alteração estatutária (evento 18).

Ato contínuo, a Fundação comprovou nos autos a averbação cartorária do estatuto consolidado após a reforma (evento 19).

Logo, não restam ulteriores providências a serem adotadas no feito, que atingiu seu objetivo.

Diante do exposto, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018, comunicando-se o ato ao CSMP e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais.

Dispensa-se a cientificação da interessada, a teor do art. 28, § 2º, da citada Resolução.

Junte cópia deste ao Procedimento Administrativo de acompanhamento contínuo da FAPTO, possibilitando a série histórica do velamento.

Palmas, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009126

Trata-se Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de propor Acordo de Não Persecução Penal a ADRIANO FARIA DE RAMOS BLAMIRIS e acompanhar seu cumprimento, em caso de aceitação.

Verifica-se que houve a recusa expressa a proposta de acordo de não persecução penal (evento 10), bem como que, em razão disso, a ação penal contra ele proposta em 1º/12/2021 retomou seu curso (evento 12).

Assim, considerando que se esgotou o objeto deste procedimento administrativo – qual seja, a oferta e eventual acompanhamento de ANPP –, determino seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Dispensa-se a cientificação do interessado, a teor do art. 28, § 2º, da citada Resolução.

Publique-se.

Palmas, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0570/2022

Processo: 2022.0001031

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o desmatamento de 1.848 hectares de vegetação nativa em APP, sem autorização da autoridade competente na cidade de Dueré – Tocantins”.

Representantes: Naturatins – A.I. AUT-E/B18B0B-2021 n.º. 1.000.446

Representado: Raimundo Nonato Carvalho de Rocha (CPF n.º. 577.127.191-87)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Procedimento Preparatório n.º 2022.0001031 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 07/03/2022

Data prevista para finalização: 07/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta da Notícia de Fato n.º. 2022.0001031, o desmatamento de 1.848 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, da tipologia cerrado, nas coordenadas de referência S11º32'21,20" / W49º00'21,51", Município de Dueré – Tocantins;

CONSIDERANDO que foi indicado no auto de infração que se tratava de infração administrativa;

CONSIDERANDO que a Embrapa já catalogou os tipos de vegetação que ocorrem no bioma cerrado, subdividindo-a em 11 (onze) tipos principais, quais sejam:

Formações florestais (Mata Ciliar, Mata de Galeria, Mata Seca e Cerradão);

Savânicas (Cerrado sentido restrito, Parque de Cerrado, Palmeiral e Vereda); e

Campestres (Campo Sujo, Campo Limpo e Campo Rupestre).

CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo Investigado pode configurar o crime disposto no art. 38, da Lei n.º. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0001031 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar o desmatamento de 1.848 hectares de vegetação nativa em APP, sem autorização da autoridade competente na cidade de Dueré – Tocantins”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução n.º. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;
3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;
4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º. 001/2013 CPJ;
6. Notifique-se o Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em firma acordo de não persecução penal;
7. Seja reiterada a diligência ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda nova vistoria no imóvel do Autuado com objetivo de constatar com precisão o tipo de vegetação desmatada, inclusive com legenda fotográfica.

Gurupi, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0001626 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010458981202224

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001626, a qual foi instaurada para apurar denúncia de supostas prática de corrupção por membros do Comitê Gestor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na solicitação de vantagem indevida (comissão de 20%) para que os fornecedores recebam pelos serviços e/ou produtos contratados com a administração pública. , nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001626

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de corrupção por membros do Comitê Gestor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na solicitação de vantagem indevida (comissão de 20%) para que os fornecedores recebam pelos serviços e/ou produtos contratados com a administração pública.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de

natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0001761

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0001761 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001761, noticiando suposta irregularidade na contratação direta, pelo Município de Gurupi/TO, mediante procedimento de dispensa de licitação nº 036/2022, de empresa para execução de serviços de recuperação asfáltica e aquisição de concreto usinado e massa asfáltica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-

TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade na contratação direta, pelo Município de Gurupi/TO, mediante procedimento de dispensa de licitação n.º 036/2022, de empresa para execução de serviços de recuperação asfáltica e aquisição de concreto usinado e massa asfáltica.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato delineado na denúncia anônima já é objeto de investigação por esta 8ª Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato n.º 2022.0000422, não se afigurando juridicamente possível a deflagração de uma nova investigação objetivando apurar o mesmo evento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0560/2022**

Processo: 2021.0008053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o n.º 2021.0007569, em data de 17 de setembro de 2021, tendo por escopo apurar a legalidade e economicidade do Processo n.º 0686/2021 – Dispensa n.º 006/2021/ADM, que tem por objeto a locação de tendas abertas 10x10 (estimado: 30 diárias) para atender as necessidades do Município de Lagoa do Tocantins/TO, no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

CONSIDERANDO que conforme consta na representação, em tese, o município de Lagoa do Tocantins/TO possui tendas novas compradas em gestões anteriores, tanto para atendimento do Fundo de Saúde e Assistência Social, sendo que não estaria ocorrendo no município festividades e demandas para tais contratações, e que as tendas alugadas não foram vistas em nenhum ambiente municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF n.º 2021.0008053 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2021.0008053;
- 2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Processo n.º 0686/2021 – Dispensa n.º 006/2021/ADM, que tem por objeto a locação de tendas abertas 10x10 (estimado: 30 diárias) para atender as necessidades do Município de Lagoa do Tocantins/TO, no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca

da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0561/2022**

Processo: 2021.0007569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0007569, em data de 17 de setembro de 2021, tendo por escopo apurar a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, desde o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0007569 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º

da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0007569;

2- Objeto: apurar a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, desde o exercício de 2017;

3. Investigados: Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0562/2022**

Processo: 2021.0007258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0007258, em data de 03 de setembro de 2021, tendo por escopo apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos

arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0007258 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0007258;

2- Objeto: apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0563/2022**

Processo: 2021.0006915

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0006915, em data de 24 de agosto de 2021, tendo por escopo apurar a legalidade de contratações temporárias em detrimento de realização de concurso no Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0006915 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0006915;

2- Objeto: apurar a legalidade de contratações temporárias em detrimento de realização de concurso no Município de Novo Acordo;

3. Investigados: Município de Novo Acordo, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Novo Acordo/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0564/2022**

Processo: 2021.0006338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0006338, em data de 03 de agosto de 2021, tendo por escopo apurar suposta ausência de transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, referente ao término da gestão 2017/2020;

CONSIDERANDO a recente realização das eleições municipais de 2020 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do exercício findo, expiraram os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de mandato pelo Prefeito e Vereador Presidente de Câmara

Municipal no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras Providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias);

CONSIDERANDO que a transparência na transição municipal é providência imprescindível ao resguardo dos princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0006338 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0006338;

2- Objeto: apurar suposta ausência de transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, referente ao término da gestão 2017/2020;

3. Investigados: ex-Prefeito do Município de São Félix do Tocantins, Marlen Ribeiro Rodrigues, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público,

por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de São Félix do Tocantins e pelo ex-Prefeito do referido Município

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0565/2022**

Processo: 2021.0005408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0005408, em data de 02 de julho de 2021, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, supostas fraudes na compra de combustíveis no Município de Lagoa do Tocantins, que os pagamentos ocorreriam de forma direta, com base em licitação ocorrida no ano de 2018. Relatando ainda, que supostamente nunca teria sido realizada licitação no ano de 2021, para abastecimento/compra de peças/ serviços de borracharia/ serviços de lava-jato, e que tais serviços estariam sendo prestados sem nenhum contrato ou licitação vigente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0005408 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0005408;

2- Objeto: analisar a legalidade das aquisições de combustíveis, serviços de compra de peças, serviços de borracharia e serviços de lava-jato, para os carros que compõe a frota municipal de Lagoa do Tocantins;

3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Lagoa do Tocantins.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0566/2022**

Processo: 2021.0005390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0005390, em data de 01 de julho de 2021, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, supostas ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato nº 119/2021, referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins, pelo valor mensal de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO que conforme consta da representação, os

referidos serviços prestados no Município de Santa Tereza do Tocantins, nos últimos 4 anos, foram pelo valor mensal de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), e que supostamente o veículo utilizado na recente contratação seria o mesmo utilizado no ano de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0005390 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0005390;

2- Objeto: apurar eventuais ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato nº 119/2021, referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins, pelo valor mensal de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais);

3. Investigados: Município de Santa Tereza do Tocantins e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Santa Tereza do Tocantins.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0567/2022

Processo: 2021.0005162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0005162, em data de 25 de junho de 2021, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, em síntese os seguintes fatos:

1. que a empresa Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, representada pelo senhor Jailson Lopes de Carvalho, foi contratada pelo Município de Lagoa do Tocantins, por inexigibilidade, com base em atestados de capacidade técnica referente a execução de serviços nos de 2006/2012 e 2014/2016, todavia segundo consta no CNPJ da referida empresa, que a mesma está cadastrada a partir de abril de 2019;

2. que o Município de Lagoa do Tocantins além do valor pactuado, estaria pagando diárias a empresa contratada, para executar viagens ao Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0005162 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0005162;

2- Objeto: analisar a legalidade da contratação realizada entre o Município de Lagoa do Tocantins e a pessoa jurídica de direito privado denominada Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, bem como ausência de capacidade técnica para execução do serviço;

3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins e a pessoa jurídica de direito privado denominada Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados

na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cietifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Lagoa do Tocantins e pela Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO**

Processo: 2022.0000217

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, determino a prorrogação deste procedimento por mais 90 (noventa) dias, e assim o faço com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO.

Anexos

Anexo I - Relatório detalhado despesa-empenho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1230ff5061902178a72720974ffddda5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1230ff5061902178a72720974ffddda5)

MD5: 1230ff5061902178a72720974ffddda5

Anexo II - NOTA TECNICA COVID.19 N. 65.20 Recomendacoes Transporte Sanitario.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9ab1e5d95f344177ca9edec04554546b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ab1e5d95f344177ca9edec04554546b)

MD5: 9ab1e5d95f344177ca9edec04554546b

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000192

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0000192, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando, supostamente, que o município de São Félix do Tocantins contratou uma médica para atender as emergências, atendimentos noturnos e finais de semana, todavia, a mesma não exerce suas funções no município.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Constata-se da representação que segundo relatos dos pacientes e demais funcionários da unidade de saúde do município de São Félix do Tocantins, existe uma médica que estaria trabalhando em regime de plantão no HGP, localizado no município de Palmas/TO e em alguns dias acumula o trabalho duplo, estando de plantão no HGP e respondendo os atendimentos em São Félix via telefone celular, todavia, não consta na representação informações mínimas que possam identificar a referida médica.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta médica que estaria descumprindo a carga horária.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA** – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja

coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0000192.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005848

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 14/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005848, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTORA DA COMARCA DE NOVO ACORDO SENHORA DRA. RENATA VENHO PEDI PROVIDENCIAS QUANTO O USO DA CAÇAMBA ROXA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE NOVO ACORDO QUE FOI ADQUIRIDA ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM MINISTÉRIO AGRÁRIO PARA USO DOS AGRICULTORES EM TRANSPORTE DE SEUS PRODUTOS E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS DOS PEQUENOS AGRICULTORES E HOJE A

PREFEITA COLOCOU PARA RECOLHER LIXO DESDE JANEIRO DE 2021 SENDO QUE ESSA PROMOTORIA JÁ PROIBIU NA GESTÃO PASSADA USO DELA PARA ESSE FIM DE COLETA DE LIXO REQUER QUE SEJA APRESENTADA COPIA DO CONVÊNIO CONTRATOS LICITAÇÃO DA COMPRA DESSA CAÇAMBA E SUA DOCUMENTAÇÃO DO DETRAN E QUE SEJA PROIBIDO O USO DA CAÇAMBA PARA COLETA DE LIXO HOSPITALAR E URBANO NA CIDADE PEÇO PROVIDENCIAS URGENTES”.

Após, sobrevieram a esta Promotoria de Justiça, outras representações:

“Promotora de novo acordo venho denunciar o município de Novo Acordo na pessoa da senhora prefeita Deusani por ta usando na coleta de lixo urbano e hospitalar caminhão caçamba da secretaria municipal da agricultura q foi doado para município para atender os agricultores nas estradas municipais e no transporte de suas produções e hoje caminhão ta servindo pra cometa de lixo domiciliar dar cidade esse caminhão foi doado pelo governo federal do programa PAC 2, placa número – oyb 3474, peço providências urgentes”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 556/2021/PJNA e nº 699/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre a suposta utilização indevida do caminhão caçamba da Secretaria Municipal de Agricultura, adquirido através do convênio com o Ministério Agrário, para uso dos agricultores, para efetuar a coleta de lixo no perímetro urbano deste município, informando ainda, se a eventual empresa contratada para efetuar tais serviços utiliza caminhão coletor próprio ou fornecido pelo próprio município, informando nesse caso, qual o equipamento público utilizado, se é específico para esse fim.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo informou que não há quaisquer documentos e informações que vincule o veículo (caçamba roxa) a convênio, sendo impossível estabelecer o direcionamento exclusivo por terem sido adquiridos há muitos anos. Informou ainda, que o veículo está inoperante desde julho/2021, com o motor fundido, sem previsão de conserto e até que consiga realizar sua manutenção e/ou leilão, o município cedeu um caminhão-baú para dar suporte aos agricultores.

Em resposta a nova representação referente a suposta utilização indevida da caçamba branca, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo ratificou as informações acima expostas e informou que o município possui uma empresa contratada para coleta do lixo hospitalar e que o município aderiu a Ata de Registro de Preço n. 004/2021, a qual tem como objeto a locação de máquinas pesadas, deste modo, foi locada uma caçamba para dar suporte à Secretária de Transportes, sendo esta utilizada para realizar a coleta do lixo urbano.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018,

com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto desvio de finalidade de maquinários do Município de Novo Acordo, caçambas (roxa e branca) da Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Acordo.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto a suposta utilização indevida dos veículos na coleta de lixo urbano e hospitalar.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação, uma vez que não ficou comprovado qualquer vinculação entre os mencionados veículos e o Convênio realizado para beneficiar os agricultores, e conforme verificou-se dos documentos encaminhados pelo Município de Novo Acordo/TO, a referida municipalidade locou uma caçamba própria para realizar a coleta do lixo hospitalar. Por outro lado, embora os veículos da representação e da resposta do ente municipal sejam caçambas brancas, verificou-se tratar de automóveis distintos.

Já em relação a placa identificada pelo representante (OYB 3474), verificou-se em consulta a rede mundial de internet que não condiz com um veículo caçamba e sim com uma FIAT STRADA WORKING CD, branca, ano 2014/2015, de Palmas/TO. Assim, mesmo que tenha ocorrido a utilização indevida das caçambas, não restou comprovado que a situação persiste.

Ademais disso, verificou-se que o Município tem ofertado aos agricultores um veículo específico, sendo um caminhão-baú. Logo, a priori, não se verifica nenhum prejuízo aos agricultores.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0005848.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - Consulta placa.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6b52b5012027f428bcb0cb786da3e8af](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b52b5012027f428bcb0cb786da3e8af)

MD5: 6b52b5012027f428bcb0cb786da3e8af

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008234

Autos sob o nº 2021.0008234

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de

14/10/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2021.0008234, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto descumprimento de carga horária pela Secretária de Saúde do Município de São Félix do Tocantins que em tese, estaria se ausentando da Secretaria durante o horário de expediente para trabalhar no supermercado do esposo.

Com fito de comprovar o alegado o representante acostou um vídeo da Secretária de Saúde no referido estabelecimento comercial.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 682/2021/PJNA e n.º 683/2021/PJNA, solicitou esclarecimentos sobre os fatos narrados ao Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de São Félix do Tocantins.

Nesse sentido, a Secretária de Saúde informou que o horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos da Administração Municipal de São Félix é das 07h00min às 13h00min, conforme o Decreto nº 026/2021 de 03 de março de 2021, aduzindo que o vídeo foi gravado em horário diverso de seu expediente junto ao Município.

No mesmo norte, o Prefeito do Município de São Félix do Tocantins esclareceu que o expediente municipal atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 026/202, sendo ele de 07:00h às 13:00h e que o vídeo foi gravado no período da tarde, após o expediente, argumentando que não houve nenhuma irregularidade.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que a Secretária de Saúde de São Félix do Tocantins estaria se ausentando da Secretaria durante o horário de expediente para trabalhar no supermercado do esposo.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto ao não cumprimento do horário de expediente por parte da Secretária de Saúde.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que ficou comprovado que o horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos da Administração Municipal do Município de São Félix do Tocantins é das 07:00h às 13:00h, conforme o Decreto nº 026/2021, e de análise do vídeo apresentado na representação, não é possível averiguar ou mesmo afirmar o horário da gravação. Logo, não existem elementos suficientes para prosseguir com a investigação.

No mais, cabe destacar que ocupantes de cargos políticos, como secretários municipais, dada as peculiaridades do cargo, que incluem

a liberdade e independência no exercício de suas funções, não se submetem à jornada de trabalho comum dos servidores públicos, todavia não implica dizer que os mesmos não devam se submeter a comprovação de seus deveres funcionais.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0008234.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007563

Autos sob o nº 2021.0007563

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/09/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0007563, em decorrência de representação relatando suposto descumprimento do princípio da publicidade dos atos referentes ao Pregão Presencial nº 026/2021 – Processo Administrativo nº 099/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos suprimentos de informática, prestação de serviços relacionados a informática e manutenção em refrigeração com fornecimentos de material;

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 627/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, acerca das irregularidades referentes ao possível descumprimento do

princípio da publicidade e do prazo legal do mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data da sessão, informando e comprovando a data da publicação do edital do Pregão Presencial 026/2021 e em quais meios foram realizados a sua publicação.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, por meio do ofício nº 201/2021-GAB, informou que o pregão presencial 026/2021 não descumpriu o princípio da publicidade, na medida em que fora devidamente e tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município e que o edital fora encaminhado a todas as empresas que solicitaram o edital por e-mail. Quanto ao fato do edital não ter sido disponibilizado corretamente no Portal da Transparência, o município informou que se deu por problemas técnicos, uma vez que na semana do dia 11 de outubro o portal da transparência sofreu instabilidades, o que impossibilitou a inserção do edital na plataforma do portal.

Nesse sentido, o referido ente municipal encaminhou prints das solicitações do edital realizadas via e-mail pelas empresas interessadas na data de 21/09/2021, confirmando também o encaminhamento.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS

TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto descumprimento do princípio da publicidade dos atos referentes ao Pregão Presencial nº 026/2021 – Processo Administrativo nº 099/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos suprimentos de informática, prestação de serviços relacionados a informática e manutenção em refrigeração com fornecimentos de material.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de descumprimento ao princípio da publicidade quanto aos atos referentes ao Pregão Presencial nº 026/2021, haja vista que o Município de São Félix do Tocantins comprovou que mesmo com a instabilidade no portal da transparência fora fornecido outros meios de acessos para os eventuais interessados na licitação, não sendo constatado nenhuma má-fé ou dolo por parte do gestor ou mesmo qualquer prejuízo no procedimento licitatório.

Nesse sentido, vale ressaltar que na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Sob esse prisma, não existem motivos para prosseguir com o presente procedimento, haja vista que ficou demonstrado se tratar de uma mera irregularidade.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0007563.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008045

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0008045, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTORA DA COMARCA DE NOVO ACORDO VENHO DENUNCIAR MUNICÍPIO NA PESSOA DA PREFEITA DEUSANI E SECRETÁRIO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE PORTA COLOCANDO OS BRIGADISTA PRA FAZER SERVIÇO FORA DO QUE TA NO CONTRATO E DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR NUMERO 223 DE 15 JULHO DE 2021 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTA MUNICIPAL QUER DIZ CLARAMENTENOSEUARTIGO PRIMEIRO QUE A CONTRATAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE PARA PREVENIR E CONTRATAR E PROTEGER E COMBATER OS INCÊNDIOS FLORESTAL NO MUNICÍPIO, SENDO QUE A PREFEITA E SECRETÁRIO COLOCA OS BRIGADISTAS PARA FAZER OUTROS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO COMO SER GARI LIMPAR RUAS E TRABALHAR NO CAMINHÃO DE LIXO PODAR ALVORES EM PRAÇAS AJUDAR EM OUTROS SERVIÇOS DE OUTRAS SECRETARIAS ENTRE OUTROS SERVIÇOS FORA DO ESCOPO DO CONTRATOS SENDO QUE ESSE CONVÊNIO DOS BRIGADISTAS É ENTRE

ESTADO E MUNICÍPIO SENDO OITO VARGAS DE BRIGADISTAS DE 40 HRS SEMANAL VALOR DE 1,100,00 REAIS CONFORME LEI MUNICIPAL NUMERO 223 DE 15 DE JULHO DE 2021 PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL NUMERO 41 /2021 SENDO QUE A PREFEITA E SECRETÁRIO DEMITIRAM SEM JUSTA CAUSA TRÊS BRIGADISTAS QUE NÃO ACEITARAM FAZER SERVIÇO FORA DO QUE CONTRATO DIZIA E LEI UMA PROVA DE COAÇÃO. REQUER COPIA DE TODOS CONTRATOS DOS BRIGADISTAS E AS DEMISSÕES DO 3 BRIGADISTAS CONFORME LEI QUE CONTÉM 8 VARGAS COPIA DA LEI 223/2021 Peço apuração rigorosa contra essas perseguições e que sejam ouvidos os três brigadistas demitidos sem justa causa peço deferimento urgente”.

No presente caso, compareceram a esta Promotoria de Justiça, os senhores Wéferson Luiz Alves Lima e Madoel Putêncio Noieto, ex-brigadistas do município de Novo Acordo/TO, relatando em síntese, que realizavam serviços diversos daquele que foram contratados para fazerem, atividades ordenadas pelo secretário de Meio ambiente José Raimundo Rodrigues Lessa e quando se negaram a realizar tais serviços, tiveram seus contratos rescindidos.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 670/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre os supostos fatos ocorridos.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo informou que as contratações dos brigadistas foram feitas pela modalidade temporária, possuindo caráter precário de livre admissão e exoneração de acordo a necessidade da administração pública, sendo possível a extinção do contrato de trabalho nos termos da Lei Municipal nº 223/2021, art. 8º e incisos. Esclareceu que as rescisões contratuais são feitas em razão dos contratados não atuarem de acordo com a necessidade e o interesse público e que os contratados ficam em prontidão sob ordens do Secretário de Turismo e Meio Ambiente.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que os brigadistas do Município de Novo Acordo supostamente, estariam sendo obrigados a realizarem atividades diversas da função, como limpar as ruas, trabalhar no caminhão do lixo e podar as árvores, sob a ameaça de terem seus contratos rescindidos.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de

improbidade administrativa quanto ao suposto desvio de função dos brigadistas do Município de Novo Acordo.

No presente caso não existem elementos suficientes nos autos que comprovem o ocorrido, apenas a declaração daqueles que foram exonerados, os quais relataram que os pedidos aconteciam apenas verbalmente e diretamente a eles, não tendo testemunhas que pudessem corroborar, o que dificultaria lograr êxito em eventual ação judicial.

O Município por sua vez informou que as rescisões dos contratos dos brigadistas ocorreram somente por não atuarem de acordo com a necessidade e o interesse público, ressaltando que a própria lei que regulamentou a contratação temporária trazia previsão da exoneração por iniciativa do Município, unilateralmente, por interesse público e a qualquer tempo.

Nesse prisma, há que se considerar a natureza e as características das contratações temporárias. Segundo o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É de se ver, portanto, que os servidores temporários possuem uma característica fundamental de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mantendo um vínculo funcional temporário que pode ser desfeito, inclusive, por conveniência da administração pública.

Logo, ainda que os fatos sejam verídicos, o que não ficou comprovado, verifica-se que a situação não mais persiste, haja vista a exoneração dos brigadistas.

Sob esse prisma, não existem motivos para prosseguir com o presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0008045.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da

presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação, bem como proceda a notificação dos demais interessados.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008311

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 14/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0008311, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Concurso realizado em 2018 pela prefeitura de São Félix do Tocantins foi prorrogado por mais 2 (dois) anos porém a prefeitura continua com profissionais contratados e não convoca os aprovados. Foi constatado recentemente que a prefeitura conta com 3 contratos na enfermagem, sendo que existem duas suplências aguardando chamado”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício nº 50/2022/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, para que esclareça por que

contratou comissionados, sendo que existem aprovados no concurso realizado em 2018.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO informou que as contratações dos enfermeiros tratam-se de contratos temporários para atender excepcionalmente o interesse público, diante do aumento da demanda em decorrência da pandemia, viroses e gripe. Esclareceu ainda, que o concurso vigente prevê apenas três vagas para enfermeiros, as quais já foram preenchidas pelos aprovados, não havendo necessidade, demanda e interesse público que justifique a convocação de classificados.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que foi realizado concurso público em 2018 pela prefeitura de São Félix do Tocantins/TO, o qual foi prorrogado por mais 2 (dois) anos de vigência, porém a prefeitura efetuou 3 (três) contratos na enfermagem, sendo que existem duas suplências aguardando chamado.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto a contratação temporária de enfermeiros e a não convocação de suplentes do concurso público realizado em 2018.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que ficou comprovado que os aprovados pelo referido concurso já foram convocados e que não há necessidade, demanda e interesse público para a convocação de classificados (suplentes).

Vale ressaltar que os candidatos que possuem o direito à nomeação são aqueles aprovados no concurso público, dentro do número de vagas disponíveis no edital, os demais aprovados e classificados (cadastro de reserva) deverão ter apenas a expectativa de nomeação, observadas as disposições legais e o interesse e conveniência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no item 7.1 do Edital nº 001, de 22 de Setembro de 2017 – São Félix do Tocantins/TO.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses

após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0008311.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0556/2022**

Processo: 2021.0009116

**PORTARIA Nº 2021.0009116**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, no dia 11/11/2021, foi cadastrada no sistema E-EXT, denúncia anônima informando que o município de Ponte Alta do Tocantins/TO não estava apresentando informações completas em seu portal da transparência a respeito de locações, devidamente licitadas, de um veículo Hacht e uma caminhonete adjudicados para a empresa PAX ALVES, sem que tenham sido apresentados os procedimentos em sua plenitude, faltando informações sobre concorrentes e propostas.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, relativo ao contrato de locação de um veículo Hacht e uma caminhonete pelo município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;
- b) Oficie-se a prefeitura municipal para que forneça, no prazo assinalado, os contratos firmados com a empresa contratada e qual o modelo e ano dos veículos locados, bem como quais motivos determinaram a locação dos mesmos.
- c) Apresentada a resposta ao ofício do item “b” solicito nova conclusão;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/

CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2021.0009116.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ee8e21eb800a95e96994b36b293bc7bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee8e21eb800a95e96994b36b293bc7bc)

MD5: ee8e21eb800a95e96994b36b293bc7bc

Ponte Alta do Tocantins, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0558/2022**

Processo: 2021.0008056

#### **PORTARIA Nº 2021.0008056**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, no dia 06/10/2021, foi cadastrada no sistema E-EXT, denúncia anônima informando que a servidora Thaysa Demarchi, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e Turismo de Mateiros/TO, além de outros servidores do mesmo órgão municipal, estaria recebendo diárias ilícitas da prefeitura enquanto trabalhava de guia para agências de turismo do município.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas

públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, relativos ao recebimento irregular de diárias por parte dos funcionários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e Turismo de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;

b) Oficie-se a prefeitura municipal para que informe se a servidora Thaysa Demarchi tirou férias no mês de outubro de 2021 e, no mesmo prazo, informe qual foi o interesse público que motivou a participação da servidora na 48º ABAV Expo & Collab realizada em Fortaleza/CE.

c) Apresentada a resposta ao ofício do item “b” solicito nova conclusão;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2021.0008056.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ebf3c39f3934b082721e96c31affb4bd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ebf3c39f3934b082721e96c31affb4bd)

MD5: ebf3c39f3934b082721e96c31affb4bd

Ponte Alta do Tocantins, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0559/2022**

Processo: 2022.0001302

### **PORTARIA Nº 2022.0001302**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, no dia 15/02/2022, foi cadastrada no sistema E-EXT, denúncia anônima informando que o município de Mateiros/

TO, havia contratado, com dispensa de licitação, a empresa JB Serviços (Joelson de Sousa Borges – ME) através do contrato nº 24/2021, orçado no valor de R\$ 94.155,82 (noventa e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que destoa dos valores aptos a dispensar os contratos de reformas de prédios.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, relativo ao contrato nº 24/2021 para a reforma do CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil – de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;

b) Oficie-se a prefeitura municipal para que forneça, no prazo assinalado, o contrato firmado com a empresa contratada e o documento informado a causa de dispensa de licitação que gerou a contratação.

c) Apresentada a resposta ao ofício do item “b” solicito nova conclusão;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0001302.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4aacf01131dd5dd70c914bb6f4e38294](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4aacf01131dd5dd70c914bb6f4e38294)

MD5: 4aacf01131dd5dd70c914bb6f4e38294

Ponte Alta do Tocantins, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA Nº: 2021.0003650

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO

FUNDAMENTOS: com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: De ofício

FATOS EM APURAÇÃO: Apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente do uso irregular das verbas recebidas pelo município de Ponte Alta do Tocantins/TO para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

INVESTIGADOS: Kleber Rodrigues de Sousa

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Ponte Alta do Tocantins, 03 de março de 2022.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0569/2022**

Processo: 2020.0007158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, §2º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO a previsão contida no Despacho Saneador do evento 27, determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Reitere-se o Ofício nº 263/2021/4PJP/PP2021.0007158 acostado ao evento 26 deste procedimento;

3. Requisite-se ao Conselho Tutelar relatório situacional atualizado acerca das condições da adolescente;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0576/2022**

Processo: 2021.0008527

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0568/2022**

Processo: 2021.0006524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do

CSMP/TO;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0006524 instaurada a partir de encaminhamento de notícia pelo Conselho Municipal de Saúde de Araganã dando conta de suposta invasão/violação de sua plataforma de registros de dados;

CONSIDERANDO a iminência do encerramento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências quanto as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de obter maiores informações sobre suposta invasão/violação da plataforma de registros de dados do Conselho Municipal de Saúde

e de Araganã.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) cumpra-se o despacho exarado no evento 10;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 07 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>